



PARECER Nº 7/2024/COREN-DF/PLEN/CTAS
 PROCESSO Nº 00232.000292/2024-32

PARECER TÉCNICO CONJUNTO CÂMARA TÉCNICA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (CTAS/Coren-DF) E CÂMARA TÉCNICA DE ENSINO E PESQUISA (CTEP/Coren-DF)

EMENTA: Certificação Profissional por Competência, Habilidades e Aproveitamento de Estudos para Enfermeiro se Registrar no Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal como Técnico de Enfermagem.

DESCRIPTORIOS: habilidades; complementação curso técnico de enfermagem; certificação por competência; ensino superior, técnicos de enfermagem.

1. DO FATO

1.1. Trata-se de revisão do Parecer Técnico n. 014/CTA/2023 do Coren-DF com a ementa "Solicitação de Certificação por Competência para Enfermeiro atuar como Técnico de Enfermagem" e também demanda do Conselheiro Coordenador da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP) do Coren-DF. Para tanto foi elaborada a seguinte questão norteadora para a revisão: O Enfermeiro pode fazer curso de complementação, solicitar aproveitamento de estudos ou obter Certificação Profissional por Competências e Habilidades para se registrar como Técnico de Enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal?

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

2.1. Conforme a lei que regulamenta o exercício profissional da enfermagem de 1986, existem critérios mínimos para exercer a profissão^[1]:

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 6º São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

e) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

2.2. Entende-se que a referida lei não deixa claro que atividades são consideradas de nível médio e de grau auxiliar que devem ser executadas pelo Técnico de Enfermagem quando participa da programação da assistência de enfermagem por meio da prescrição de enfermagem, protocolos institucionais e procedimento operacional padrão, enquanto ação privativa e planejada pelo Enfermeiro ou documentação própria institucional.

2.3. O Código de Ética de Enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência^[2].

2.4. Definição do Conceito de Competências e Habilidades

2.4.1. Competência é uma palavra que está relacionada ao saber e ao fazer com qualidade. Foi inicialmente incorporado pelo mundo do trabalho e, em seguida, utilizado nas propostas de formação e atualização profissionais, e vem sendo usado com frequência cada vez mais nesses campos do trabalho e da educação^[3]. Desenvolver competências para o pleno exercício de um ofício requer interagir no âmbito ou contexto em que se realiza esse ofício, aferindo a progressiva qualificação do aprendiz para o desempenho das atribuições no trabalho^[4]. Nesse sentido, a competência enseja aplicar adequadamente conhecimentos e habilidades para alcançar um determinado resultado no contexto no qual o profissional se encontra inserido.

2.4.2. Habilidade trata-se de uma sequência de modos operatórios, de induções e deduções, onde são utilizados esquemas de alto nível", enquanto competência é a "capacidade de agir eficazmente em um determinado tipo de situação, apoiada em conhecimentos, mas sem se limitar a eles^[5]. Competência envolve uma associação dos conhecimentos e esquemas adquiridos, para a utilização em resolução de problemas inéditos, desenvolvendo-os de forma eficaz e inovadora^[6]. A autora afirma que a complexidade das habilidades é menor e pode contribuir com diferentes competências.

2.4.3. As competências ainda podem ser definidas como um conjunto de conhecimentos, atitudes, capacidades e aptidões, que habilitam uma pessoa para desempenhar em diversas situações, perpassando à vida escolar do indivíduo^[7]. Habilidade é a facilidade de lidar com uma informação, mas para que esta transforme em competência, será preciso investimentos na aprendizagem^[8]. Os autores destacam ainda que, se uma pessoa possui habilidade, mas não procura investir em experiências de aprendizagem, ela não terá competência.

2.5. Certificação Profissional por Competências

2.5.1. Entende-se que a Certificação Profissional por Competência é o reconhecimento da competência desenvolvida pela experiência profissional, sem ter a necessidade de realizar um curso técnico regular. A certificação está prevista no art. 41 da Lei Federal n. 9.394/96 (LDB) e normatizada pelo Parecer CNE/CEB n. 40/2004. Portanto, para fins de

continuidade de estudos, na própria instituição de ensino e nos termos da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), as instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de nível médio podem avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas em outros cursos ou programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal ou no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão do curso em questão^[9].

2.6. Aproveitamento de Estudos

2.6.1. O aproveitamento de estudos é o resultado do reconhecimento da equivalência de disciplina ou atividade, cursada em instituições de ensino superior autorizada ou credenciada, com aquela em que o estudante pretenda o aproveitamento. Portanto, o aproveitamento de estudos consiste na dispensa do cumprimento de atividades escolares do currículo do curso, tendo em vista estudos anteriormente realizados pelos alunos em cursos de graduação em instituições de ensino superior.

2.6.2. Este resultado do aproveitamento de estudos pode ser solicitado nos casos de transferência de alunos, matrícula de alunos portadores de diploma de curso superior que ingressem em novos cursos, e alunos que tenham ingressado por vestibular e pretendam o aproveitamento de estudos realizados em cursos de graduação concluídos ou não.

2.6.3. A LDB (Lei n. 9.394/1996) não disciplina o aproveitamento de estudos no ensino superior, deixando essa competência para as universidades e instituições de ensino superior.

2.6.4. Segundo a Resolução CNE/CP n. 1, de 5 de janeiro de 2021, que define as DCN Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, e conforme o art. 46, cita que, para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação profissional técnica ou tecnológica, que tenham sido desenvolvidos e nos seguintes casos^[10]:

2.6.4.1. I - em qualificações profissionais técnicas e unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional e Tecnológica de Graduação regularmente concluídos em outros cursos;

2.6.4.2. II - em cursos destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;

2.6.4.3. III - em outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante; e

2.6.4.4. IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas.

2.7. Regulamentação sobre o registro do Enfermeiro para habilitar-se em curso Técnico de Enfermagem

2.7.1. O Parecer Normativo n. 003/2017 do Cofen^[7] concluiu que, apesar do profissional de Enfermeiro possuir formação acadêmica superior, ou seja, mais exigente e, desta forma, poder realizar atividades de Enfermagem na formação acadêmica menos exigente (Técnico de Enfermagem), não poderá ocupar o cargo de uma categoria inferior, quando não detentor do diploma ou certificado para tal, bem como a ausência do registro no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, descumprindo as previsões legais insculpidas na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, n. 7.498/1986 e Decreto n. 94.406/1987^[11].

2.7.2. Desta forma, entende-se que o profissional Enfermeiro somente poderá atuar em cargo como Técnico de Enfermagem por meio do Reconhecimento e Certificação de Saberes, Competências e Habilidades realizada em instituições de educação profissional, em nível nacional, e após inscritos no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

2.7.3. Assim, ressalta-se a necessidade do atendimento de critérios ou requisitos obrigatórios para que o requerente ou Enfermeiro possa registrar-se como Técnico de Enfermagem por meio da modalidade de Certificação Profissional por Competências e Habilidades, em Instituições de ensino públicas e privadas de todo o país.

2.7.4. A Resolução Cofen n. 683/2021, que define os critérios para o registro profissional dos Técnicos de Enfermagem, titulados por Instituição, na modalidade Certificação Profissional por Competência e dá outras providências, não prevê a possibilidade da utilização da experiência progressa como Enfermeiro, para o deferimento dos pedidos de inscrição como Técnico de Enfermagem, de profissionais com diploma obtido por meio de Certificação por Competência, prevendo para tal, tão somente, a experiência progressa como Auxiliar de Enfermagem^[12].

2.7.5. Entretanto entende-se que a mesma Resolução, por se tratar de casos omissos, poderia ser aplicada para os profissionais com experiência progressa como Enfermeiro, desde que atendidos os requisitos ou critérios obrigatórios para tal e sejam comprovados, além dos documentos já constantes dos normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, o exercício progresso na categoria profissional de Enfermeiro, conforme estabelecido na Lei n. 7.498/1986.

2.7.6. O Parecer Jurídico n. 70/2023/DEJUR/Coren/DF concluiu que não é plausível que seja exigida complementação do curso de Técnico de Enfermagem ao profissional Enfermeiro, já que, apesar do Enfermeiro exercer todas as atividades de enfermagem, qual seja, planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem, segundo a Lei n. 7.489/86, não seja capacitado a realizar as atribuições de Técnico de Enfermagem^[13].

2.7.7. Desta forma, entende-se que não é necessária a complementação de curso Técnico de Enfermagem para que Enfermeiros possam se registrar nesta ocupação, mas sim, a Certificação Profissional por Competências e Habilidades ou Aproveitamento de Estudos conforme análise documental, critérios de avaliação teórica ou prática, experiência profissional progressa e regulamentação própria da instituição de ensino pública ou privada.

2.8. Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - Sistec

2.8.1. O Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec) tem como finalidade servir como mecanismo de registro e divulgação dos dados da educação profissional e tecnológica e de validação de diplomas de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. O Sistec foi instituído e implantado pelo Ministério da Educação (MEC) em 2009 (ver [Resolução CNE/CEB nº 3/2009](#)), por intermédio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec).

2.8.2. Por meio do Sistec, as instituições de ensino ofertantes de educação profissional e tecnológica inserem as informações sobre os cursos técnicos de nível médio e os cursos de qualificação profissional, incluindo matrícula, frequência, concluintes dentre outros dados. O preenchimento de dados no Sistec é uma das condições essenciais para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos. Essa obrigatoriedade foi definida pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da [Resolução CNE/CEB nº 06/2012](#), que estabelece as DCN para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

2.9. Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais – Re-saber

2.9.1. O Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais (Re-Saber) está organizado nacionalmente e possui estrutura descentralizada, por meio da qual são respeitadas as competências dos sistemas de ensino federal, estadual e municipal, sendo facultada ao sistema de ensino militar a participação, nos termos do art. 83 da Lei n. 9.394/1996. O programa foi instituído pela Portaria n. 24, de 19 de janeiro de 2021, com o propósito de simplificar e desburocratizar a certificação profissional por instituições públicas e privadas, garantindo confiabilidade e transparência nesses processos, que serão ofertados de forma gratuita para o trabalhador^[14].

2.9.2. O Re-Saber, no âmbito do Ministério da Educação (MEC), é um sistema de certificação profissional gratuito, visando atender trabalhadores que detêm saberes e competências desenvolvidos ao longo da vida, fora do ambiente escolar formal, legalmente instituído no Brasil. Tem como objetivo atender às demandas por certificação profissional do trabalhador, promover a inclusão socioproductiva e incentivar a continuidade de estudos para a elevação da escolaridade. Já os benefícios são certificação profissional de trabalhadores; diminuição da informalidade; inclusão socioproductiva; elevação da escolaridade; aumento do número de matrículas na Educação Profissional e Tecnológica^[14].

2.10. Educação Profissional e Tecnológica em Enfermagem

2.10.1. A cada uma das três categorias profissionais atuantes na enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem), há um processo de formação próprio, que pressupõe um conjunto distinto de atividades. Atualmente, no que se refere à Educação Profissional de Nível Técnico, as diretrizes são de acordo com a LDB n. 9.394/96^[15], que estabeleceu novas diretrizes e bases para a educação nacional, em harmonia com a legislação do exercício profissional de Enfermagem regida pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

2.10.2. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) é um instrumento que disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, para orientar as instituições, estudantes e a sociedade em geral. É um referencial para subsidiar o planejamento dos cursos e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio^[16].

2.10.3. Neste documento, além da relação de 227 cursos, agrupados por eixos tecnológicos com a respectiva caracterização, encontram-se: a tabela de convergência entre as denominações anteriores e as estabelecidas neste catálogo, a tabela de submissão contendo os cursos já submetidos à análise e rejeitados, perguntas frequentes e a Resolução CNE/CEB n. 01/2014^[16].

2.10.4. O referido catálogo aponta o perfil profissional de conclusão do Técnico em Enfermagem com carga horária mínima total de 1.200 horas e com as seguintes atividades: realizar curativos, administrar medicamentos e vacinas, nebulizações, realizar banho de leito, executar a mensuração antropométrica e verificar sinais vitais, auxiliar a promoção, prevenção, recuperação e reabilitação no processo saúde-doença, preparar o paciente para os procedimentos de saúde, prestar assistência de enfermagem a pacientes clínicos e cirúrgicos e gravemente enfermos e aplicar as normas de biossegurança^[16].

2.10.5. No DF, a Resolução n. 2/2020 do Conselho de Educação (CEDF)^[17] define que “a educação profissional e tecnológica tem por finalidade proporcionar ao estudante formação integral que contribua para o aperfeiçoamento do pensamento crítico e o desenvolvimento de aptidões, para o exercício de atividades produtivas requeridas pelo mundo do trabalho, com base nos fundamentos científico-tecnológicos”. Conforme a mesma, a organização curricular e a avaliação da aprendizagem do estudante são definidas pelas instituições educacionais e redes de ensino.

Art. 144. Para efeito de aproveitamento de estudos de igual ou equivalente valor formativo de habilidades e competências, mediante avaliação realizada por comissão especial, é observada uma das seguintes formas de comprovação:

- I - demonstração prática;
- II - experiência de trabalho ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
- III - estudos realizados em instituições nacionais ou estrangeiras;
- IV - qualificações e certificações profissionais.

Parágrafo único. O aproveitamento de atividades profissionais pregressas não é permitido para dispensa parcial ou total das horas do estágio supervisionado, no caso de curso da educação profissional e tecnológica.

2.10.1. De acordo com a legislação vigente, não há normativo que estabeleça carga horária mínima para estágios de cursos Técnicos, em especial para os cursos Técnicos de Enfermagem. O Parecer Normativo n. 001/2019/Cofen^[18] propõe carga horária mínima de 400 horas para o Estágio curricular obrigatório dos cursos Técnicos de Enfermagem em todo o país, processando-se tal recomendação através de orientação e apoio aos Conselhos Regionais de Enfermagem para atuação junto aos Conselhos Estaduais de Educação e Secretarias Estaduais de Educação, a fim de que não aprovem Planos Pedagógicos de Cursos de Escolas/Instituições que apresentem carga horária inferior ao recomendado.

2.10.2. O curso técnico de nível médio de Técnico em Enfermagem destina-se aos estudantes do ensino médio, podendo ser oferecido de forma articulada concomitante ou subsequente a este. No caso de ser concomitante, o estudante deverá estar cursando a partir da 2ª série do ensino médio. A aprovação e a classificação ocorrerão de acordo com o processo seletivo realizado pela instituição conforme edital, orientado pela Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal (SEDF). A idade mínima para ingresso no curso é de dezoito (18) anos, sendo que para cursar o estágio profissional supervisionado o estudante deverá ter dezoito (18) anos completos^[19].

2.10.3. O profissional egresso do curso técnico de nível médio de Técnico em Enfermagem, do eixo tecnológico Ambiente e Saúde, deverá ser capaz de: prestar os cuidados inerentes à profissão, promovendo o acolhimento às demandas individuais e coletivas, atuando na promoção de saúde, na prevenção de doenças, na recuperação e na reabilitação da pessoa, família ou comunidade. Exercer seu trabalho de maneira ética e reflexiva, compreendendo o paciente na sua integralidade, com uma concepção ampliada de saúde^[19].

2.10.4. Ao término do módulo básico, o estudante terá direito à certificação intermediária de Auxiliar em Serviços de Saúde. Ao concluir o Módulo I, este poderá receber o certificado de Cuidador Infantil. Após finalizar o Módulo II, poderá receber a certificação de Cuidador de Idoso e após o Estágio Profissional Supervisionado Obrigatório, assim como a conclusão do Ensino Médio, o estudante receberá o Diploma de Técnico em Enfermagem^[19].

2.10.5. Após o término do curso, os estudantes poderão dar continuidade a seus estudos com as especializações em nível médio^[19].

2.10.6. A organização curricular e a respectiva matriz com carga horária do curso seguem a Resolução CNE/CEB n. 3/2008, que dispõe sobre a instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio e, em seu art. 3º, determina que os cursos constantes sejam organizados por eixos tecnológicos definidores de um projeto pedagógico que contemple as trajetórias dos itinerários formativos e estabeleça exigências profissionais que direcionem a ação educativa das instituições e dos sistemas de ensino na oferta da educação profissional técnica de nível médio^[19].

2.10.7. O curso técnico de nível médio de Técnico em Enfermagem, do eixo tecnológico Ambiente e Saúde, será ofertado na modalidade presencial, organizado em regime de módulos semestrais, no turno matutino, vespertino e noturno. A carga horária total do curso é de 1.700 (mil e setecentas) horas, sendo 1.200 (mil e duzentas) horas voltadas às aulas teórico-práticas e 500 (quinhentas) horas destinadas ao Estágio Profissional Supervisionado^[19].

2.10.8. A organização curricular do curso está estruturada em 3 (três) módulos, organizados da seguinte forma^[19]:

Módulo Básico: tem carga horária total de 400 (quatrocentas) horas, destinadas às aulas teórico-práticas do curso. Ao estudante que concluir esse módulo, haverá uma saída intermediária, que fará jus ao certificado de Qualificação Profissional em Auxiliar de Serviços em Saúde.

Módulo I: tem carga horária de 380 (trezentas e oitenta) horas, referentes às aulas teórico-práticas do curso. Ao estudante que for aprovado nos Módulos Básico e I, haverá uma saída intermediária, que fará jus ao certificado de Qualificação Profissional em Cuidador Infantil.

Módulo II: tem carga horária de 420 (quatrocentas e vinte) horas, referentes às aulas teórico-práticas do curso. Ao estudante que for aprovado nos Módulos Básico, I e II, haverá uma saída intermediária, que fará jus ao certificado de Qualificação Profissional em Cuidador de Idoso.

Estágio Profissional Supervisionado: tem carga horária de 500 (quinhentas) horas. O estágio pode ser realizado concomitante ou subsequente ao Módulo II. Ao estudante que for aprovado nos Módulos Básico, I, II e no estágio profissional supervisionado, e tiver concluído o Ensino Médio, será concedido o diploma de técnico de nível médio em Técnico em Enfermagem.

2.10.9. O Cofen estabeleceu carga horária mínima para estágios supervisionados em cursos técnicos de Enfermagem, sendo de 400 (quatrocentas) horas para o estágio curricular obrigatório em todo o país com o propósito de formalizar juntos aos Conselhos Regionais e Estaduais de Educação.

2.10.10. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC) orienta para que a carga horária destinada à realização de estágio profissional supervisionado seja adicionada à mínima prevista, sendo que as especificações de cargas horárias teóricas e práticas deverão ser definidas pelo Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição ofertante do curso, conforme Lei n. 11.741/2008.

2.10.11. No que tange à certificação, a LDB^[20] define que os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

2.10.12. As Escolas Técnicas de Enfermagem oferecem curso de complementação para Auxiliares de Enfermagem, com o objetivo de habilitar os mesmos para atuar nas unidades de saúde com cargo de Técnico em Enfermagem, sob a supervisão de um enfermeiro, nos diferentes níveis de assistência à saúde, realizando procedimentos de média complexidade.

2.10.13. Conforme a Resolução Cofen n. 683/2021^[21], que define os critérios para o registro profissional dos Técnicos de Enfermagem, titulados por Instituição, na modalidade “Certificação Profissional por Competência”, somente terão deferimento os pedidos de inscrição que comprovarem, além dos documentos já constantes dos normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, o exercício progressivo na categoria profissional de Auxiliar de Enfermagem conforme estabelecido na Lei n. 7.498/1986.

2.10.6. No entanto, a Resolução supracitada não contempla a possibilidade de que a Certificação Profissional por Habilidades e Competências seja solicitada por Enfermeiro, utilizando-se da experiência progressiva desse profissional. Nos termos da lei de exercício profissional^[1], “o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem e pode atuar sem a presença do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem”.

2.10.7. Do ponto de vista de habilidade técnico-científica, o Enfermeiro tem plenas condições de executar, em razão da sua formação profissional, além das suas atividades privativas e compartilhadas, as atividades de competência das demais categorias que compõem a Enfermagem (Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem), podendo-se, neste caso, aplicar a expressão jurídica “quem pode o mais, pode o menos”. O parecer da Câmara Técnica n. 031/2022/CTEP/COFEN^[22] analisou o caso de um Enfermeiro que realizou o requerimento para registro do título de Técnico de Enfermagem, obtido por meio de avaliação de competência e tendo apresentado como comprovação a sua experiência profissional como Enfermeiro. O parecer conclui que, apesar de não haver previsão para o deferimento do pleito no art. 2º da Resolução Cofen n. 683/2021^[20], deferiu o pleito fundamentando-se nos casos omissos, previstos no art. 3º da mesma norma.

2.11. Requisitos para a Certificação Profissional por Habilidades e Competências para o registro de Técnico de Enfermagem por Enfermeiros

2.11.1. Para a comprovação e fins de registro do curso Técnico de Enfermagem pelo Enfermeiro, o requerente deverá apresentar: documentação hábil e idônea que possa ser aceita para fins de direito pelas instituições de ensino públicas e privadas; que conste o desempenho de, no mínimo, 01 (um) ano como Enfermeiro, em função ou cargo cujas atribuições sejam relacionadas às competências legais do profissional de Enfermagem. Recomenda-se, minimamente, a seguinte documentação para esta finalidade: carteira de trabalho; declaração de experiência profissional constando funções desempenhadas e período, emitida pela empresa ou instituição; e diploma de graduação na área com histórico (sendo formado há pelo menos um ano).

3. CONCLUSÃO

3.1. Observada a fundamentação deste parecer a Câmara Técnica de Assistência à Saúde do Conselho Regional de Enfermagem (CTA) do Distrito Federal – Coren-DF e a Câmara Técnica de Ensino e Pesquisa (CTEP/Coren-DF) conclui que:

3.1.1. A Certificação Profissional por Competências está amparada pelo art. 41 da Lei n. 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e define com clareza “que o conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão dos estudos”.

3.1.2. Entende-se que não é necessário o Enfermeiro realizar Cursos de Complementação para se registrar como Técnico de Enfermagem, conforme Parecer Jurídico nº 70/2023/DEJUR/COREN/DF, uma vez, que a grade curricular do curso de graduação em Enfermagem possui carga horária superior à do curso de Técnico em Enfermagem. Desta

forma, espera-se que “profissionais que sabem mais, também sabem menos” e, portanto, os Enfermeiros possuem habilidades para exercer todas as atividades dos membros da equipe de Enfermagem, inclusive aquelas que são privativas dele mesmo.

3.1.3. O profissional Enfermeiro poderá solicitar Aproveitamento de Estudos para se registrar como Técnico de Enfermagem, na mesma área profissional ou ocupacional, desde que apresente a documentação necessária e cumpra, obrigatoriamente, de forma integral, o estágio profissional supervisionado com carga horária mínima de 400 (quatrocentas) horas, relacionado com as disciplinas profissionalizantes ou de práticas de enfermagem (fundamentos de enfermagem) nas áreas de saúde da mulher, criança e adolescente, saúde coletiva, saúde mental, saúde do adulto em emergência, assistência clínica e cirúrgica, conforme Projeto Pedagógico de Curso e Plano de Curso Técnico em Enfermagem da instituição de ensino pública ou privada e redes de educação profissional e tecnológica a que foi submetido ou avaliado para tal.

3.1.4. O Enfermeiro poderá habilitar-se como Técnico de Enfermagem quando apresentar, obrigatoriamente, o diploma ou certificado obtido pela Certificação Profissional por Competências e Habilidades, comprovada através da sua experiência profissional, de acordo com a legislação, e registrado pelo órgão competente. Ressalta-se que o Enfermeiro possui habilidades para executar todas as atividades de enfermagem, inclusive as que são compartilhadas com a equipe e as que são privativas dele mesmo.

3.1.5. Recomenda-se que os critérios ou requisitos para Certificação Profissional por Competências e Habilidades ou Aproveitamento de Estudos para que Enfermeiros sejam registrados como Técnicos de Enfermagem por meio da análise documental, prova teórica ou prática e comprovação da experiência profissional devem ser criteriosamente estabelecidos e analisados e avaliados pelas instituições de ensino e redes de educação profissional e tecnológica credenciada e reconhecida pela Secretaria de Estado de Educação do DF. Trata-se de função da instituição de ensino receber, analisar, avaliar e aprovar a documentação do requerente conforme a regulamentação e o Coren-DF poderá abrir diligência à Secretaria de Estado de Educação do DF para verificação dos processos junto à escola/instituições de ensino e o cumprimento das etapas do processo de certificação do requerente.

3.1.6. Entende-se que casos recebidos pelo Coren-DF para análise do pleito podem ser considerados casos omissos previstos no art. 3º da Resolução Cofen n. 683/2021 e no Parecer da Câmara Técnica Nº 031/2022/CTEP/COFEN, que deferiu o pleito para o registro do título de Técnico de Enfermagem para Enfermeiro que foi submetido à avaliação para Certificação Profissional por Competências e Habilidades. Estes requerimentos e documentos devem ser encaminhados e resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

3.1.7. Orienta-se que os profissionais de enfermagem interessados na Certificação Profissional por Competências e Habilidades busquem as instituições de ensino público ou privadas que fizeram adesão ao Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais (Re-Saber), instituições devidamente credenciadas que apresentem em sua oferta o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente ou outras previamente autorizadas e reconhecidas pela Secretaria de Educação do DF e registrados pelo Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec).

3.2. O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal adotará este parecer como regramento para normatizar os processos internos referentes ao tema.

3.3. Mediante ao exposto, concluímos que as inscrições solicitadas por profissionais Enfermeiros, para registro como Técnico de Enfermagem neste Regional, deverão ser autorizadas quando o Certificado por Competência, Habilidades e Aproveitamento de Estudos por Instituições de Ensino (IES) cumprirem as análises e etapas descritas neste Parecer Técnico; e que essa modalidade de certificação esteja prevista no Plano de Curso ou Projeto Pedagógico de Técnico de Enfermagem da IES e/ou quando a documentação for submetida à análise da Câmara Técnica de Ensino e CTEP /Coren-DF.

3.3.1. Ressalta-se que todas as documentações que apresentarem inconformidades e/ou evidências de irregularidades serão encaminhadas à Secretaria de Estado e Educação de Distrito Federal e/ou local, por meio de ofício, para diligenciamento junto à IES e verificação da veracidade dos registros, publicações e/ou documentos apresentados.

3.3.2. Anexado ao parecer, disponibilizamos, para uso facultativo pelas IES, os modelos: Requerimento de Aproveitamento de Estudos (0227748), Ata de Habilidades, Competências e Aproveitamentos (0227750) e Ficha de Controle de Acompanhamento e Avaliação (0227773) para facilitar a padronização dos documentos emitidos pelas IES.

É o parecer normativo.

Respeitosamente,

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

Elaborador por:

Dr. Rinaldo de Souza Neves

Coren-DF nº 54.747-ENF

Colaborador CTAS/Coren-DF

Dr. Alberto César da Silva Lopes

Coren-DF nº 228656-ENF

Coordenador CTEP/Coren-DF

CTAS/Coren-DF

Dr. Igor Ribeiro Oliveira Coren-DF nº 391.833-ENF Coordenador CTAS/Coren-DF	Dra. Polyanna Aparecida Alves Moita Vieira Coren-DF nº 163.738-ENF Secretária CTAS/Coren-DF	Dr. Fernando Carlos Da Silva Coren-DF nº 241.652-ENF Conselheiro Regional CTAS/Coren-DF	Dr. Hélio Marco Pereira Lopes Jr Coren-DF nº 398.750-ENF Membro CTAS-Coren/DF
Dr. Lincoln Vitor Santos Coren-DF nº 147.165-ENF Membro CTAS/Coren-DF	Dra. Ludmila da Silva Machado Coren-DF nº 251.984-ENF Membro CTAS/Coren-DF	Dra. Mayara Cândida Pereira Coren-DF nº 314.386-ENF Membro CTAS/Coren-DF	Dra. Sabrina Mendonça Marçal Coren-DF nº 389.565-ENF Membro CTAS/Coren-DF

REFERÊNCIAS

- Brasil. Regulamenta o exercício profissional da enfermagem, Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. 2. 2. 2. COFEN, Código de Ética dos profissionais de enfermagem, Resolução COFEN nº 564/2017.
- Vale EG, Guedes MVC. Competências e habilidades no ensino de administração em enfermagem à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais. Rev Bras Enferm. 2004;57(4):475-458.
- Silva MJ, Sousa EM, Freitas CL. Formação em enfermagem: interface entre as diretrizes curriculares e os conteúdos de atenção básica. Rev Bras Enferm. 2011;64(2):315-21
- Silva GB, Felicetti VL. Habilidades e competências na prática docente: perspectivas a partir de situações-problema. Porto Alegre: Educação Por Escrito, v. 5, n. 1, p. 17-29, jan.-jun. 2014.
- Garcia LAM. Competências e habilidades: você sabe lidar com isso. Educação e Ciência On Line, p. 3, 2005. Disponível em: Acesso em: 24/01/2024.
- Feliz FAF, Navarro EC. Habilidades e competências: novos saberes educacionais e a postura do professor. Revista Eletrônica Interdisciplinar, v. 2, n. 2, 2009. Disponível em: Acesso em: 26/03/16.
- Primi R. et al. Competências e habilidades cognitivas: diferentes definições dos mesmos construtos. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 17, n. 2, p. 151-159, 2001.
- Parecer CNE/CEB Nº 40/2004 Trata das normas para execução de avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos no Artigo 41 da Lei nº 9.394/96 (LDB). Brasília (DF), 8 de dezembro de 2004.
- Brasil. Resolução CNE/CP Nº 1. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica. Foi publicado no dia 06/01/2021 a Resolução CNE/CP 01 de 05 de janeiro de 2021.
- COFEN. Admissão de Enfermeiro em vaga de Técnico de Enfermagem. Parecer Normativo Nº 003/2017.
- COFEN. Define os critérios para o registro profissional dos Técnicos de Enfermagem, titulados por Instituição, na modalidade “Certificação Profissional por Competência” e dá outras providências, Resolução COFEN 683/2021.
- COREN-DF. Parecer jurídico CTA - enfermeiro, complementação para atuar como técnico de enfermagem, Parecer jurídico nº70/2023/DEJUR/COREN/DF.
- Brasil. Ministério da Educação. Re-Saber. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/resaber>
- Brasil. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.](https://www.gov.br/leis/2014/09/leis-12796-12797)
- Brasil. Ministério da Educação. Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. Brasília: 2014.
- Distrito Federal. Estabelece normas e diretrizes para a educação básica no sistema de ensino do Distrito Federal, Resolução nº 2/2020-CEDF, 2021.
- COFEN. Carga Horária mínima. Estágios. Cursos Técnicos de Enfermagem, Parecer Normativo Nº 001/2019.
- Distrito Federal. Plano de Curso Técnico em Enfermagem. Educação Técnica Profissional de Nível Médio. Planaltina. DF. 2017
- Brasil. Ministério da Educação. Conselho Nacional CNE/CP Nº 1, de 5 de janeiro de 2021. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.
- COFEN. Resolução COFEN 683/2021. Define os critérios para o registro profissional dos Técnicos de Enfermagem, titulados por Instituição, na modalidade “Certificação Profissional por Competência” e dá outras providências, 2021.
- COFEN. Registro do título de Técnico de Enfermagem, obtido por meio de avaliação de competência. Parecer de Câmara Técnica Nº 031/2022/CTEP/COFEN.

Aprovado no dia 22 de janeiro de 2024 na 1ª Reunião da Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-DF.
Homologado em 26 de janeiro de 2024 na 573ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.

ANEXO I



É obrigatório que neste campo, seja inserido o timbre (logo) da instituição de ensino

ATA DE HABILIDADES, COMPETÊNCIAS E APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Aos _____ do mês de _____ de dois mil e _____, foi concedido aproveitamento de estudos a aluna _____ nos componentes curriculares **do Curso de Nível Médio de Técnico em Enfermagem. A certificação está amparada nas normativas citadas seguir.** Artigo 41 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), Parecer CNE/CEB nº 40/2004, Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021 que define as DCN Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, o Art. 46 da referida Resolução que esclarece sobre o aproveitamento de estudos, Parecer Normativo nº 003/2017 do COFEN, Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, nº 7.498 de 1986, Decreto nº 94.406 de 1987, Resolução Cofen nº 683/2021, Resolução CEB/CNE nº 06/2012, Portaria nº 24, de 19 de janeiro de 2021, a Resolução nº 2/2020 do Conselho de Educação (CEDF) em seu Art. 144 bem como o que estabelecem os Artigos _____ do Regimento Escolar, aprovado pela Ordem de Serviço _____ de _____ SE/DF e publicado no DODF em _____, após análise da direção e responsável Técnica.

COMPONENTES:

**Deve constar as disciplinas s aproveitadas e suas cargas horárias...
Anatomia e Fisiologia Humana 120h; Microbiologia e Imunologia 80h....**

E para constar eu (**nome por extenso de cada dos 3 citados**) _____, Secretária Escolar desta Instituição de ensino (**NOME DA IES**), lavrei a presente ata, assinada por mim e pela Diretora _____ e pela Responsável Técnica de Enfermagem, Coren-DF _____.

Taguatinga-DF, de _____ de 2024.

Secretária

Diretora Escolar

Responsável Técnico / Coordenador



É obrigatório que neste campo, seja inserido o timbre (logo) da instituição de ensino

REQUERIMENTO

Eu _____, brasileiro(a), portador da Carteira de Identidade nº _____ órgão expedidor: _____, CPF: _____ enfermeiro(a) lotado _____ COREN-DF nº _____, solicito por requerimento à análise do Histórico Escolar de Graduação em ENFERMAGEM para Certificado por Competência, Habilidades e Aproveitamento de Estudos de créditos e disciplinas, para obtenção do diploma de Técnico Enfermagem, amparado no Artigo 41 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), Parecer CNE/CEB nº 40/2004, Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021 que define as DCN Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, o Art. 46 da referida Resolução que esclarece sobre o aproveitamento de estudos, Parecer Normativo nº 003/2017 do COFEN, Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, nº 7.498 de 1986, Decreto nº 94.406 de 1987, Resolução Cofen nº 683/2021, Resolução CEB/CNE nº 06/2012, Portaria nº 24, de 19 de janeiro de 2021, a Resolução nº 2/2020 do Conselho de Educação (CEDF) em seu Art. 144.

Brasília, ___ de _____ de _____

Nome

Nº de Inscrição COREN-DF



É obrigatório que neste campo, seja inserido o timbre (logo) da instituição de ensino

FICHA DE CONTROLE DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO – ESTÁGIO SUPERVISIONADA DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM

ALUNO (a): _____ PERÍODO: _____

PRECEPTOR(A): _____ COORDENADOR/RESPONSÁVEL TÉCNICO: _____

Método de avaliação:

1- Conhecimento teórico: (3,0) O professor usará estratégias de ensino que podem ser utilizadas em campo de p supervisionado, como: Estudo de Caso, discussão em grupo, demonstração, levantamento de hipótese e prova escrita.

2- Prática: Avaliação diária com média (5,0). O aluno deverá ter:

- Capacidade de executar atividades demonstrando resoluções dos problemas;
- Criatividade no desenvolvimento das atividades;
- Capacidade de fazer Anotações em Enfermagem: claros e objetivos.
- Executar as principais técnicas de Enfermagem, compreendendo a sua fundamentação científica, finalidade, indicaç

3- Postura Ética e Profissional: (2,0).

- Respeito aos Colegas, Professor e Servidores;
- Capacidade de trabalhar em equipe,
- Assiduidade e Pontualidade.

ASPECTOS A SEREM AVALIADOS	GINECOLOGIA	SALA DE MEDICAÇÃO	CARDIOLOGIA	CENTRO OBSTÉTRICO	PS UCI	PS FEMINNO	ORTOPEDIA PÓS CIRURGICA
1-CONHECIMENTO TEÓRICO							
2-PRÁTICA							
3-POSTURA							

MÉDIA FINAL							
ASSINATURA DO ALUNO (RUBRICA):							

OBS: _____

OBSERVAÇÃO: Deverá conter controle de datas com entrada e saída do discente em todos dias em que estagiou, para controle da carga horária de estágio.

 ASSINATURA DO PRECEPTOR

 COORDENADOR/RESPONSÁVEL TÉCNICO

 DIRETOR(a)



Documento assinado eletronicamente por IGOR RIBEIRO DE OLIVEIRA - Coren-DF n 391.833-ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica, em 21/02/2024, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO CÉSAR DA SILVA LOPES - Coren-DF 228.653-ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica, em 21/02/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por RINALDO DE SOUZA NEVES, Colaborador(a), em 21/02/2024, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0225332 e o código CRC 3FB64274.